

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ-RELATOR DE DIREITO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA.

Desembargadora Eleitoral ZANDRA ANUNCIÇÃO ALVAREZ PARADA

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

Processo nº 0601145-29.2022.6.05.0000

I. RELAÇÃO PROCESSUAL

1.1. Impugnante.

KLÉBER ROSA DE SOUZA, brasileiro, casado, servidor público estadual, Investigador de Polícia Civil, cadastro nº 20346625-7, portador do RG 0569472911, inscrito no CPF/MF 643.913.455 87, residente e domiciliado à Rua Monsenhor Antônio Rosa, nº 45, Edf. Candeal Modern Life, ap. 501, Candeal, Salvador/BA. CEP: 40.296-295, candidato a governado do estado da Bahia, CNPJ/MF de Campanha sob o nº 47.377.022/0001-39, RRC nº 0600651-67.2022.6.05.0000, pelos seus procuradores constituídos por mandato acostado a esta exordial [**DOC. 01**], em atenção ao Edital de Registro Individual de Candidatura publicado nestes autos [**ID. 49293547**], requerer **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC)**.

1.2. Impugnada.

ANA FERRAZ COELHO, candidata a Vice-Governadora, já qualificada nos autos, pelos argumentos infrafirmados.

II. CAUSA DE PEDIR FÁTICA.

2.1. Administradora de Concessionária de Serviço Público Federal.

2.1.1. A impugnada é diretora executiva do Grupo Aratu, afiliada do SBT, **se identificando em seu currículo pessoal como CEO da TV ARATU conforme documentos acostados a esta exordial [DOC. 02]**, sendo a gestora de negócio e quem administra empresa concessionária de serviço público, exercendo amplo poder de gestão.

2.1.2. Portanto, encontra-se na condição de gerência e a administração de concessionária de serviço público federal, a da qual não se desvinculou até a data de apresentação da presente impugnação.

2.2. Administradora de Empresa Mantenedora de Contrato Administrativo de Cláusulas Não Uniformes.

2.2.1. Não bastasse a Impugnada ser a gestora (CEO) da TV ARATU, a referida empresa de radiodifusão de sons e imagens ainda tem contrato de cláusula não-uniforme com o Estado da Bahia [**Vide DOC. 03 (Nota fiscal emitida em face da SECOM)**]; os municípios de Salvador [**Vide DOC. 04**] e Itarantim [**Vide DOC. 05 (Relação de Pagamentos TCM)**].

2.2.2. No caso do Município de Itarantim, a TV ARATU firmou contrato com o Ente, **sem processo licitatório**, para pagamento cachê ao apresentador Casemiro Neto no programa QVP, conforme especificado em Processo de Pagamento [**Vide DOC. 06 (PP 1277)**] e Nota Fiscal [**Vide DOC. 07**] devidamente anexos.

2.2.3. Quanto ao Governo da Bahia, apenas nos últimos 7 (sete) anos, foram gastos **R\$ 2.505.978,80 (dois milhões quinhentos e cinco mil novecentos e setenta e oito mil e oitenta centavos)**, conforme divulga o Portal da Transparência do Governo da Bahia¹ quando se consulta os pagamentos do Estado para a TV ARATU S/A [**Vide DOC. 08**].

2.2.4. A exemplo das contratações sem licitação com o Governo do Estado da Bahia, está o Contrato Administrativo para a realização do Arraiá do Galinho nº 269/2019 e nº 128/2022, cujo extratos de publicação constam anexos [**Vide DOC. 09**] e respectivos textos abaixo transcritos:

Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia – BAHLATURSA

RESUMO DO CONTRATO Nº 269/2019 PROCESSO Nº: 3200190002390; TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº: 267/2019; INTERESSADO: TV ARATU S A; OBJETO: Contratação de cota de patrocínio para a realização do Projeto, “ARRAIÁ DO GALINHO 2019”, nos dias 01 e 02 de junho de 2019, na cidade de Salvador - BA; VALOR GLOBAL: R\$ 750.000,00; ASSINATURA: 31/05/2019; VIGÊNCIA: 90 dias; BASE LEGAL: Lei 9.433/05, Art. 60, caput; FONTE ORÇAMENTÁRIA: 0.100.000000 e/ou 0.300.000000.

¹ <http://www.transparencia.ba.gov.br/Pagamentos/Painel>

RESUMO DO CONTRATO Nº 128/2022 PROCESSO Nº: 032.2298.2022.0003187-78; TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº: 123/2022; INTERESSADO; TV ARATU S A; OBJETO: Cota de Patrocínio para a realização do Projeto, no dia 04 de junho de 2022, no município de Salvador - BA.; VALOR GLOBAL: R\$ 750.000,00; ASSINATURA: 01/06/2022; VIGÊNCIA: 90 dias; BASE LEGAL: Lei 9.433/05, Art. 60, caput; FONTE ORÇAMENTÁRIA: 0.100.000000 e/ou 0.300.000000.

2.2.5. Destarte, não restam dúvidas da condição da Impugnada de gestora (CEO) da TV ARATU, empresa mantenedora de contratos mediante inexigibilidade de licitação com o Poder Público.

III CONDIÇÕES DA AÇÃO.

3.1. Legitimidade Ativa *Ad Causam*

3.1.1. A legitimidade *ad causam* para apresentação de Impugnação em registros de candidatura é definida pelo art. 3º da LC 64/90, não se exigindo, para o seu exercício, da verificação de interesse de agir pela concorrência direta entre Impugnante e Impugnado, consoante jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral:

“[...] 1. A Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 3º, conferiu legitimidade *ad causam* a qualquer candidato, partido político, coligação e ao Ministério Público. **Na espécie, não há como reconhecer a falta de interesse de candidato a vereador para impugnar pedidos de registro de candidatos a prefeito e vice-prefeito.** [...]” (*Ac. de 18.3.2010 no REspe nº 36150, rel. Min. Marcelo Ribeiro.*)

NE: Trecho do voto do relator: “Rejeito a preliminar de ilegitimidade. A lei, ao cuidar da matéria, explicita que candidato poderá apresentar impugnação, **não exigindo que a candidatura seja ao mesmo cargo pretendido pelo impugnado.**” (Ementa não transcrita por não reproduzir a decisão quanto ao tema). (*Ac. de 24.9.98 no RO nº 359, rel. Min. Eduardo Ribeiro.*)

3.1.2. Comprovada está a legitimidade *ad causam* do Impugnante na ação ora proposta.

IV. CAUSA DE PEDIR JURÍDICA.

4.1. Inelegibilidade por Não Desincompatibilização de Função de Administração de Concessionária de Serviço Público Federal

4.1.1. A Impugnada encontra-se em situação de inelegibilidade em relação às eleições de 2022, pois deveria ter se desincompatibilizado 06 (seis) meses antes do pleito, derivada de obrigatória intelecção teleológica/sistemática do inciso III, alínea “a” c/c o inciso II, “i”, ambos do o art. 1º da LC 64/90:

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a) os **inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República** especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

Art. 1º São inelegíveis:

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

i) os que, dentro de **6 (seis) meses anteriores ao pleito**, hajam exercido cargo ou função de **direção, administração** ou representação em pessoa jurídica ou em **empresa** que mantenha contrato de execução de obras, de **prestação de serviços** ou de fornecimento de bens **com órgão do Poder Público** ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

4.1.2. Como amplamente provado na causa de pedir imediata desta ação, a Impugnada encontra-se como gestora (Diretora/CEO) de uma empresa concessionária de serviço público, vez que no ordenamento jurídico brasileiro, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens são serviços públicos, que incumbe à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, conforme a alínea “a” do inciso XII do art. 21 da CF/88 c/c o art. 223 da CF/88:

Art. 21. Compete à União:

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15.08.95.)

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

4.1.3. Mesmo não estando numa hipótese expressamente prevista de situação geradora da necessidade de desincompatibilização prevista na norma do inciso III, alínea “a” c/c o inciso II, “i”, ambos do o art. 1º da LC 64/90, gestores(as) de concessionárias de serviço público federal precisam se desincompatibilizar com 06 (seis) meses de antecedência ao pleito, por força de interpretação contemplada na Consulta nº 389/DF [**Vide DOC. 10**], conforme trecho abaixo transcrito:

Ora, muito obviamente, o texto alcança as concessionárias de serviço público, às quais se delegou encargo essencial ao Estado.

A questão que permanece é se a inelegibilidade alcança aqueles que, membros do Conselho de Administração dessas empresas, não têm função gerencial.

Julgo que a redação da alínea citada, ao referir-se a "cargo ou função de administração" dispensa o exame das atribuições e competências do posto.

Voto, então, no sentido de que seja assim respondida a consulta:

- a) a inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, **que exercem função de administração em empresas concessionárias de serviço público;**
- b) o prazo de desincompatibilização, na forma do dispositivo citado, é de **seis meses.**

4.1.4. Portanto, o Tribunal Superior Eleitoral reconhece em interpretação consolidada via Resolução nº 20.116, derivada da Consulta nº 389/1998, que a **situação da Impugnada é de inelegibilidade pelo fato de não ter se afastado da função de gestora (Diretora/CEO) da TV Aratu**, notadamente concessionária de serviço público federal.

4.2. **Inelegibilidade por Não Desincompatibilização de Função de Administração de Empresa Mantenedora de Contrato Administrativo de Cláusulas Não Uniformes.**

4.2.1. Além de concessionária de serviço público, a empresa da qual a Impugnada é gestora (Diretora/CEO) **mantém contratos com setor público derivados de inexigibilidade de licitação [Vide DOCS. 05 e 06]** que, para efeitos jurisprudenciais, são caracterizados como instrumentos não obedientes a cláusulas uniformes, nos termos de pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

8. A impossibilidade de competição entre fornecedores, justificadora da contratação direta por **inexigibilidade de licitação na espécie, descaracteriza a uniformidade do contrato, ante o poder de influência assumido pelo particular na celebração do ajuste** - pactuado com o único hospital local, de propriedade do candidato -, a lhe permitir a negociação e até mesmo a imposição dos termos contratuais ao Município, mormente com relação a um serviço essencial, como é a saúde, cuja descontinuidade gera graves consequência” (Recurso Especial Eleitoral nº 6550, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 07/08/2017)

4.2.2. Nos casos objetificados no presente feito, **por não terem ocorrido processos licitatórios para a contratação da empresa da qual a Impugnada é gestora (Diretora/CEO)**, restou evidenciado que pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens teve amplo e irrestrito poder para **negociar/estabelecer cláusulas contratuais perante o Poder Público, negociando cronograma de realização dos trabalhos, valor do contrato, forma de pagamento e prazo para prestação do serviço.**

4.2.3. Nestes termos, os Tribunais Regionais Eleitorais já pacificaram entendimento de que a não desincompatibilização nos 06 (seis) meses anteriores à eleição caracteriza situação de inelegibilidade para o pleito em disputa, consoante assentadas decisões abaixo transcritas:

**REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO. ELEIÇÕES 2006.
CANDIDATO SÓCIO-MAJORITÁRIO DE EMPRESA DE RADIODIFUSÃO.**

PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. NÃO OBEDIÊNCIA A CLÁUSULAS UNIFORMES. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SEIS MESES ANTES DO PLEITO. GESTOR DOS NEGÓCIOS DA EMPRESA. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. INDEFERIMENTO.

A necessidade de desincompatibilizar de cargo público cinge-se na defesa do equilíbrio do pleito eleitoral, observando-se para todos o princípio da igualdade, evitando-se que determinadas pessoas, em benefício de função que ocupa, possuam maiores condições de divulgação de seu nome em detrimento dos demais. Daí, então, a norma da alínea i do inciso II do art. 1.º da Lei Complementar n.º 64/90, a qual exige o afastamento no prazo de seis meses antes do pleito para o cargo de direção, gerência e administração de empresa de radiodifusão, cuja permissão não obedece a cláusulas uniformes. Não é suficiente para afastar a obrigatoriedade da desincompatibilização apenas a consignação em estatuto social de que cabe a gerência e administração da empresa a determinada pessoa, a qual possui apenas 13% do capital social, se o outro sócio, majoritário, ora candidato-impugnado, possui 87%, e **a ele cabe o poder de gestão e comando empresarial (social e comercialmente) de todos os interesses da rádio, sendo tal como fato público e notório.** De efeito, tal situação fática e jurídica deve ser considerada como causa de inelegibilidade, dando alcance à norma conforme os fins sociais a que ela se destina, em nome do interesse público e da lisura do processo eleitoral. **Não tendo o candidato-impugnado observado o prazo de desincompatibilização, condição de elegibilidade, desincompatibilização, condição de elegibilidade, procedente é a impugnação ofertada com o conseqüente indeferimento do registro de sua candidatura.** (TRE/MS, REGISTRO DE CANDIDATO n 1, Acórdão n 5380 de 23/08/2006, Relator(aqwe) DORIVAL MOREIRA DOS SANTOS, Publicação: DJ - DIÁRIO DA JUSTIÇA - 1340, Data 28/08/2006, Página 129)

ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. SENADOR. IMPUGNAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESA PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RENÚNCIA DO MANDATO. PRAZO LEGAL. OBEDIÊNCIA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. EFICÁCIA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Não se mostra inepta a inicial de ação de impugnação de registro de candidatura que apresenta os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, em tese, ensejadores de causa de inelegibilidade, indicando pedido adequado ao fim desejado. **Afigura-se eficaz a desincompatibilização do administrador de empresa permissionária de serviço público, assim investido por instrumento de mandato, quando antes de seis meses da eleição, renuncia ao mandato por meio de escritura pública, de modo a não incidir na causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, II, "i", c/c V, "a", da Lei-Complementar n. 64/90.** (TRE/RO, REGISTRO DE CANDIDATO nº 650, Acórdão de, Relator(a) Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 6º, Data 23/08/2006)

ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. SUPLENTE DE SENADOR. IMPUGNAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

NÃO OCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESA PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CLÁUSULAS UNIFORMES. NÃO EXISTÊNCIA. OUTORGA DOS PODERES DE GERÊNCIA POR PROCURAÇÃO. ATO TÍPICO DE GESTÃO. PRAZO PROIBITIVO. DESOBEDIÊNCIA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INELEGIBILIDADE EXISTENTE.

Mostra-se apta a inicial da ação de impugnação a registro de candidatura que contém suficiente narração dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, que é adequado ao fim pretendido. **Sócio administrador de empresa permissionária de serviço público que atua sob regime contratual não subordinado a cláusulas uniformes, e que no prazo proibitivo previsto no art. 1º, inciso II, alínea "i", da Lei-Complementar n. 64/90, deixa de se desincompatibilizar, praticando ato típico de administração da empresa, incide em causa de inelegibilidade, restando indeferido o registro de candidatura.** (TRE/RO, Recurso Criminal nº 651, Acórdão de, Relator(a) Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR)

CONSULTA - PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DE COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - APLICAÇÃO DA ALÍNEA "I" DO INCISO II, C/C INC. VI DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

Presidente e vice-presidente de cooperativa de eletrificação rural, para poder concorrer à Câmara Federal e à Assembleia Legislativa, **devem se desincompatibilizar no prazo de seis meses, nos termos da alínea "i" do inciso II, c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990.** (TRE/SC, CONSULTA n 2222, RESOLUÇÃO n 7467 de 03/04/2006, Relator HENRY GOY PETRY JUNIOR, Publicação: DJESC - Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Data 11/04/2006, Página 212)

4.2.4. Na esteira desses precedentes regionais, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento similar, no sentido da obrigatoriedade da desincompatibilização para administradores de empresas mantenedoras de contratos de cláusulas não uniforme com o poder público, ressaltando os contratos provenientes de processo licitatório, o que não se coaduna com o caso concreto:

I – **Inelegibilidade** (art. 1º, II, *i*, da LC nº 64/90): ressalva aos contratos que obedeçam às cláusulas uniformes: inaplicabilidade aos contratos administrativos formados mediante licitação.

II – Inelegibilidade: função de direção de empresa: desincompatibilização inexistente.

III – Não basta à desincompatibilização da função de sócio-gerente de sociedade, de que resulte inelegibilidade, que nessa condição, o candidato haja outorgado a terceiro poderes de gerir a empresa por mandato revogável, a qualquer tempo, por ato seu. Recurso provido.” *NZ* Sócio-gerente de empresa concessionária de serviço público de televisão; candidatura a

deputado federal; prazo de seis meses antes das eleições; art. 1º, inc. II, *i* e VI da LC nº 64/90.
(*Ac. de 20.9.2002 no RO nº 556, rel. Min. Sepúlveda Pertence.*)

REGISTRO DE CANDIDATO.

2. **INELEGIBILIDADE** DA ALINEA "I" DO INCISO II DO ART. 1, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990.

3. DIRECAO DE EMPRESA PRIVADA QUE PRESTA SERVICOS AO ESTADO.

4. HIPOTESE EM QUE O DIRIGENTE DA EMPRESA NAO SE AFASTOU DE SUAS FUNCOES ATE SEIS MESES ANTES DA ELEICAO, NEM COMPROVOU QUE OS CONTRATOS DE SERVICIO COM O ESTADO ESTAVAM SUJEITOS A "CLAUSULAS UNIFORMES".

5. SIGNIFICADO DE "CLAUSULAS UNIFORMES", PARA QUE OS FINS DE DISPENSAR A DESINCOMPATIBILIZACAO.

6. CASO EM QUE NAO FICOU COMPROVADA A RESSALVA DA PARTE FINAL DO DISPOSITIVO LEGAL EM EXAME.

7. INELEGIBILIDADE RECONHECIDA. 8. RECURSO ORDINARIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TSE. Recurso Ordinário nº 336, Acórdão de , Relator(a) Min. Costa Porto, Relator(a) designado(a) Min. Néri da Silveira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/09/1998)

4.2.5. Resta comprovada a situação de inelegibilidade da Impugnada, pelas provas carreadas aos autos, assim como a interpretação teleológica/sistemática do inciso III, alínea "a" c/c o inciso II, "i", ambos do o art. 1ª da LC 64/90, concedida pelo Tribunais Regionais Eleitorais e pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral.

V. DEMANDA.

5.1. Pedidos Ordinatórios.

5.1.1. Ante o todo exposto, requer o Impugnante em sede de pedido ordinatório:

- a. Nos termos do art. 4º da LC 64/90, a notificação da Impugnada via mural eletrônico para apresentação de defesa no prazo de 07 (sete) dias.
- b. A oitiva do Ministério Público Eleitoral, no momento adequado.

5.2. Pedido Principal.

5.2.1. Ao final, desejando pleno sucesso a todos os integrantes desta Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, na condução do processo de 2022, roga o Impugnante, blindado pelos argumentos fáticos e jurídicos esposados nesta exordial, pelo **JULGAMENTO PROCEDENTE DESTA IMPUGNAÇÃO** para que:

- a.** Seja indeferido o pedido formulado no presente Requerimento de Registro de Candidatura da Impugnada, candidata ao cargo de vice-governadora pela Coligação “Pra Mudar a Bahia”, por força da interpretação teleológica/sistemática do inciso III, alínea “a” c/c inciso II, “i” ambos do art. 1º da LC 64/90.

5.3. Protesto pela Produção de Prova.

- 5.3.1.** Protesta desde já, o Impugnante, pelo deferimento da produção de todas as provas admitidas em direito, especificadamente de natureza testemunhal, documental, emprestada, pericial, depoimento pessoal da Impugnado, assim como a juntada de documentos supervenientes.
- 5.3.2.** Protesta, em especial, pela intimação do Estado da Bahia, a Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia – BAHIAATURSA, os municípios de Salvador e Itarantim, para juntada ao feito da íntegra de todos os processos de contratação por inexigibilidade ou dispensa de licitação com a TV ARATU S/A nos exercícios de 2021 e 2022.
- 5.3.3.** Ainda em sede de instrução probatória, requer a intimação da Receita Federal para que este órgão emita relatório de todas as notas fiscais emitidas pela TV Aratu em face de entes federados e empresas públicas no exercício de 2021 e 2022, e, ainda que a TV Aratu deposite nos autos cópia das notas fiscais emitidas em face dos entes federados e empresas públicas no exercício de 2021 e 2022.

Nestes termos, mui respeitosamente, PEDE DEFERIMENTO!

Salvador, 15 de agosto de 2022.

JOSÉ AMANDO JUNIOR

OAB/BA 16.994

[ASSINADO ELETRONICAMENTE]